



## **Câmara Municipal de Guararema**

ESTADO DE SÃO PAULO

FLS.: \_\_\_\_\_

**EDITAL Nº 29/09**

**O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAREMA**

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU, NOS TERMOS DO ARTIGO 28, DOS PARÁGRAFOS 3º e 7º, DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, PROMULGO A SEGUINTE LEI: Nº 2.589, DE 16 DE JUNHO DE 2009.

**"Estabelece vedação de produção de carvão vegetal e dá outras providências."**

**ARTIGO 1º** - Fica expressamente vedada a produção de carvão vegetal em todo o território do município, exceto aquela com emprego de madeira proveniente de plantio comercial.

**ARTIGO 2º** - Aquele que produzir carvão vegetal em descumprimento ao disposto nesta Lei será passível de aplicação de uma multa pecuniária equivalente a R\$ 1.000,00 (mil reais) por metro cúbico de lenha em queima ou carvão encontrado.

**Parágrafo 1º** - O valor da multa estabelecida no caput deste artigo será atualizado monetariamente com aplicação da variação, no período de doze meses, do INPC - Índice Nacional de Preços ao Consumidor.

**Parágrafo 2º** - Na reincidência sujeita-se o infrator ao pagamento em dobro da aplicação da infração anterior.

**ARTIGO 3º** - A municipalidade adotará as providências penais cabíveis quando constatar que o infrator utilizou de planta nativa para produção do carvão vegetal.



## **Câmara Municipal de Guararema**

ESTADO DE SÃO PAULO

FLS.: \_\_\_\_\_

**Parágrafo Único** - A mesma pena será aplicada quando constatada a presença de plantas nativas nos depósitos das carvoarias, objeto da verificação.

**ARTIGO 4º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAREMA, 16 DE JUNHO DE 2009

Djalma de Faria  
Presidente

Autor: Vereador Antonio Jair Paulino Pinto.